

PARECER N° /2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI N° 24/2020

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO

## **1. Relatório**

De iniciativa do digno Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei nº 24/2020 objetiva revogar a Lei n.º 1.649/1997.

Recebido, o Projeto de Lei nº 24/2020 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

O Presidente da Comissão, Vereador Alino Coelho, recebeu o Projeto de Lei em questão e designou como relator da matéria o Vereador Valdmix Silva para emitir o parecer, por força do r. despacho.

Em razão da perda do prazo, o Presidente da Comissão designou como novo relator, o Vereador Tião do Rodo.

## **2.1. Fundamentação**

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no art. 102, I, ‘a’, ‘g’ e ‘i’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa é competente para apreciação da matéria constante do Projeto de Lei nº 24/2020, senão vejamos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
- (...)
- g) admissibilidade de proposições;
- (...)
- i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;
- (...)

A Lei Orgânica do Município prevê que:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XI - estabelecer o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;

**Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:**

(...)

II - estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Ademais, a iniciativa da matéria em debate é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição Federal, aplicável ao Município em decorrência do princípio hermenêutico da simetria das formas.

Logo, quanto à competência para propor o presente Projeto de Lei não há vício de iniciativa, já que a presente proposição foi enviada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais encaminhou Recomendação – prevista nos autos do projeto de lei - ao Prefeito Municipal com relação à constitucionalidade da Lei n.º 1.649/1997. Dentre outras questões, a Procuradora de Justiça Maria Angélica Said mencionou que:

“É possível inferir que o diploma legal analisado malfere o artigo 37, caput, da Constituição da República e, igualmente, os artigos 13 e 166, inciso VI, ambos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

De acordo com o referido dispositivo constitucional, tem-se:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por sua vez, as cláusulas insertas na Constituição do Estado dispõem:

Art. 13 — A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (grifo nosso)

Art. 166 — O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

(...)

VI - preservar a moralidade administrativa (grifo nosso) Divisa-se, portanto, que, no cotejo com as cláusulas constitucionais trazidas à colação, a Lei Municipal fustigada mostra-se diametralmente oposta aos princípios administrativos cogentes.

(...)

Com efeito, ao editar norma que autoriza a concessão de gratificações aos dos servidores municipais por critérios altamente arbitrários e pessoais, o que se estabelece é um sistema de remuneração indireta, no qual a mera desenvoltura das funções públicas dentro daquilo que se espera do servidor é razão para o recebimento de vantagens pecuniárias às custas do erário.

Ora, o exercício das funções públicas com assiduidade, pontualidade, excelência de qualidade e competência são verdadeiras obrigações do servidor público. A bem da verdade, isto é o mínimo que se espera daquele que ocupa cargo dentro da Administração Pública, tem seu salário pago pelos contribuintes e presta serviços em prol de toda a coletividade.

Determinar, por lei, que as atribuições mencionadas devem ser vistas como um diferencial, a ponto de ensejar gratificações, é o mesmo que declarar que as funções públicas exercidas fora destes padrões devem ser avaliadas como típicas; esperadas; dentro da normalidade.

(...)

De se observar que a previsão da Lei Municipal nº 1.649/97 dá azo ao desvio de finalidade, porquanto permite que as verbas públicas sejam utilizadas apenas para promover a remuneração indireta de determinados servidores, recompensando características que são naturalmente esperadas dos funcionários públicos, em detrimento do princípio da impessoalidade.

(...)

Por força desse princípio constitucional, é necessário que o ato normativo passe pelo denominado "teste" de razoabilidade. Ou seja, ele deve ser: a) necessário (com base nos anseios da Administração Pública); b) adequado (considerando-se os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dele decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

Os incentivos disciplinados pela lei em questão não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, pois não guarda nenhuma relação com a atividade desenvolvida pelo servidor; b) é, por consequência, inadequado na perspectiva do interesse público, porque gratifica servidores por desempenharem atividades com o comprometimento por elas naturalmente exigido; e c) é desproporcional em sentido estrito, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis, tendo em vista que não acarretarão benefício algum para a Administração Pública.

(...)

Dúvidas, pois, não restam sobre o vício de inconstitucionalidade material de que padece a Lei Municipal nº 1.649, de 4 de julho de 1997, do Município de Unaí, em sua integralidade”.

Este relator verificou que de certo há inconstitucionalidade da Lei nº 1.649/1997 e que deve ser extirpada do ordenamento jurídico para melhor harmonização entre as normas existentes com a Constituição Federal.

### **3. Conclusão**

Pelo exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 24/2020.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de junho de 2020.

**VEREADOR TIÃO DO RODO**  
*Relator Designado*